



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.181 - RS (2012/0049640-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : P L P T
ADVOGADO : PAULO DARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. LAUDOS MÉDICOS, DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA SUA NAMORADA, ALÉM DE SEQUELA MANIFESTA APÓS SEIS MESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.
2. A incapacidade da vítima para ocupações habituais ficou incontroversa, apesar da falta de exame pericial complementar, pois o ofendido, mesmo após seis meses do fato, ainda estava submetido a tratamento e impedido de realizar suas atividades habituais, e com sequela manifesta. As circunstâncias descritas são suficientes para caracterizar a gravidade da lesão e a incidência do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.
3. Emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar.
4. As insurgências do agravante sobre a incidência das demais qualificadoras do § 1º art. 129 do Código Penal não foram alvo de juízo de mérito pelo Tribunal de origem, carecendo, assim de prequestionamento.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.181 - RS (2012/0049640-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por P L P T, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 842/845), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, que pretendia o afastamento da qualificadora do art. 129, § 1º, inc. I, do Código Penal, pela falta de exame pericial complementar. A rejeição da tese defensiva foi lastreada, fundamentalmente, em dois motivos: o primeiro, pela incapacidade da vítima para as ocupações habituais estar devidamente provada por outros elementos de prova; o segundo, pelo fato da vítima, muitos meses após o ocorrido, ainda estar impedida de voltar a suas atividades habituais (sentença- fl 530).

Ademais, registrou-se a ausência de interesse recursal quanto às outras qualificadoras apontadas no recurso especial, pois estas não foram acolhidas na sentença, bem como o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação.

Inconformada, a defesa interpôs embargos de declaração às fls. 836/839, aduzindo que a sentença apresentava erro material, pois reconheceu a debilidade permanente, sem, contudo, declinar o inciso II do § 1º do art. 129 do Código Penal, no seu dispositivo.

Os embargos foram rejeitados, pois não traziam em suas razões a indicação de omissão, obscuridade ou contradição.

No presente recurso (fls. 870/899), o agravante tece considerações sobre a doutrina da proteção integral e a afinidade teórica do Estatuto da Criança e do Adolescente com os princípios do Processo Penal. Reitera, ainda, as teses expostas no especial, com maior ênfase na impossibilidade de reconhecimento da qualificadora prevista no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, com base no depoimento da vítima e de sua namorada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.181 - RS (2012/0049640-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

A hipótese é de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 829/830, que não conheceu do agravo em recurso especial, por força da sua intempestividade.

Sustenta o embargante, em síntese, que "os prazos processuais restaram suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2011 e 13 de janeiro de 2012", por ato do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Considerando as razões expostas pelo embargante, reconsidero a decisão embargada e passo ao exame de mérito do agravo.

Trata-se de agravo interposto por P L P T, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão de fls. 709/727, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que foi julgada procedente a representação em desfavor do agravante, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal, sendo-lhe imposta a medida de internação.

Irresignada a defesa apelou, com êxito, para obter a alteração da medida de internação por liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Nas razões do especial, alega violação aos arts. 158, 159 e 168, todos do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, que não poderia o Tribunal de origem manter a materialidade das lesões corporais, sem o exame de corpo de delito, com fundamento apenas em declarações da vítima e de sua namorada, ouvida como mera informante. Reitera, ademais, que a falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal, mas não pela simples oitiva da vítima e de informantes.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, a reforma do acórdão recorrido para obter o afastamento das majorantes previstas no art. 129, § 1º, incisos I e III.

O Presidente do Tribunal de Justiça estadual indeferiu o processamento do recurso especial, por força da incidência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 826/827, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar. No que tange a tese do agravante, reconhecimento da incapacidade da vítima para as ocupações pessoais, com apoio exclusivamente no seu depoimento e no de eventual informante, verifico que o Tribunal de origem, na verdade, ao firmar a premissa em epígrafe, promoveu percuente exame do arcabouço de fatos e provas, valorando, expressamente, informações médicas e eventos concretos, conforme infere-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

Perfeita, pois, a sentença, proferida com louvor pela ilustre magistrada, Dra. Cleciana Guarda Lara Pech, também no que concerne à majorante prevista no inciso I do § 1º do art. 129 do Código Penal.

Ouvido em juízo, em abril de 2011, seis meses após o fato, Thomaz declarou que estava fazendo tratamento para recuperar a visão, mas que as expectativas eram poucas. Disse que “está fazendo tratamento tentando transplante de córnea, mas as expectativas são poucas para recuperar a visão. O depoente, em vista do fato, não pode fazer o Enem e nem pode prestar vestibular. Também não pode fazer atividades físicas, temporariamente. ... segundo os médicos se tudo der certo, poderá recupera até 50% da visão” (fl. 274). No mesmo sentido as declarações de sua namorada, Iohana, à fl. 236.

A documentação acostada aos autos às fls. 44-47 e 51-66 evidenciam a materialidade do fato. Ainda assim, os artigos 167 e 168, § 3º, ambos do Código de Processo Penal, autoriza que a prova pericial seja suprida pela prova testemunhal, consoante reconhecido pelo próprio apelante, em suas razões de apelo. (fl. 718)

Resta incontroverso da transcrição que o ofendido, mesmo após seis meses do fato, ainda estava submetido a tratamento e impedido de realizar suas atividades habituais, contando, ademais, com sequela manifesta, circunstâncias suficientes para caracterizar a gravidade da lesão e a causa de aumento do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Assim, emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, fica suprida a exigência do exame de corpo e delito.

Ratificando o entendimento adotado:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE EM FRENTE DE OUTRAS PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar de relevante para a comprovação dos delitos de resultado, a realização do exame de corpo de delito, em certos casos, não é imprescindível para a comprovação da materialidade do ato infracional.

2. Evidenciado nos autos a existência de meios de provas, que não o exame de corpo de delito, capazes de levar ao convencimento do julgador, como o depoimento testemunhal e outros, como o atestado médico, dando conta da materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato infracional, não há falar em nulidade da sentença.

3. Ordem denegada. (HC 123054/MS, Rel. o Ministro **CELSO LIMONGI** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 20/09/2010)

Em relação às insurgências decorrentes de outras majorantes previstas no parágrafo 1º do artigo 129 do Código Penal, deixo de conhecer do recurso, pois a sentença, em sua fundamentação, claramente afastou estas causas de aumento, bem como o Tribunal não proveu o recurso ministerial, carecendo, portanto, o agravante de interesse recursal.

Ante o exposto nego provimento ao agravo em recurso especial.

Repita-se, no que tange às insurgências do agravante sobre a incidência das demais qualificadoras do § 1º art. 129 do Código Penal, como destacado na decisão dos embargos de declaração (fls. 861/865), não houve juízo de mérito do Tribunal de origem quanto à matéria. Destarte, sendo o prequestionamento a efetiva apreciação de uma questão por parte da Corte **a quo**, circunstância que não se materializou quanto à tese recursal do agravante, impossível afastar, na hipótese, a incidência do enunciado 211/STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0049640-6

AgRg no
AREsp 145.181 / RS

Números Origem: 00151000103765 01037657620108210001 51000103765 70044255966 70046023701
70047349568

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P L P T
ADVOGADO : PAULO DARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a Fé Pública - Uso de documento falso (art. 304)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P L P T
ADVOGADO : PAULO DARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.